

AO EXPEDIENTE DO DIA
12 de dezembro de 2018
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018.

Mensagem nº 48

PROJETO DE LEI Nº 2033/18

A Sua Excelência o Senhor

GERVÁSIO MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, com as disposições que seguem.

Ajusta-se a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, readequando o artigo 2º, para (i) garantir a segurança jurídica nas relações tributárias, dissipando eventuais ambiguidades interpretativas, tornando-a mais precisa, bem como (ii) incluir novos produtos na lista dos que terão o adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS destinados ao FUNCEP/PB.

Neste sentido, a presente medida visa inserir fogos de artifícios; embarcações de recreio e jet skis, bem como suas partes e peças; aviões; helicópteros; drones; automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários com potência superior a 140 (cento e quarenta) cavalos-vapor e motocicletas motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos com potência superior a 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas de maiores potências; aparelhos de saunas elétricos e banheiras de hidromassagem; aparelhos de iluminação; aparelhos de ginástica, os quais revelam

M



ESTADO DA PARAÍBA

capacidade contributiva de seus adquirentes, descortinando o signo presuntivo de riqueza necessário para que a tributação efetive-se com um adicional de dois por cento na alíquota do ICMS ou do imposto que vier a substituí-lo.

Em razão de tal medida, espera-se que haja um incremento na arrecadação de receitas tributárias, não se olvidando que, dada destinação desses recursos ser exclusiva para o fundo supramencionado (FUNCEP-PB), os mesmos devem ser aplicados, exclusivamente em “ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal”. (art.1º, da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004).

Em face do exposto, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares, o presente Projeto de Lei, que possui relevante interesse econômico-fiscal, sendo fundamental para atingir ações que este Estado deseja implantar nos próximos anos.

Por fim, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador





ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 2033 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar:

I - com nova redação dada às alíneas “b” e “c”:

“b) armas, munições e fogos de artifícios;

c) embarcações esportivas, de recreio e *jet skis*, suas partes e peças;”;

II - acrescido das alíneas “m” a “r”:

“m) aviões, helicópteros, drones, ultraleves e asa-delta;

n) automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários com potência superior a 140 (cento e quarenta) cavalos-vapor (cv);

o) motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos com potência superior a 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas;

p) aparelhos de saunas elétricos e banheiras de hidromassagem;



ESTADO DA PARAÍBA

9405);
9506);”.

q) aparelhos de iluminação (NCM
r) aparelhos de ginástica (NCM

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos seus efeitos, o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de dezembro de 2018; 130º da
Proclamação de República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



PROTOCOLO DE ENTREGA

PROJETO DE LEI

MENSAGEM Nº 48

Ementa: Altera a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, e dá outras providências.

Mensagem: 02 laudas

Projeto de Lei: 02 laudas

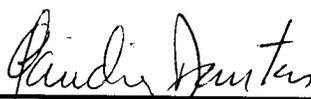
DATA DO RECEBIMENTO: 07/12/2018;

HORÁRIO: 13h35

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
- (x) Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
- () Giulliana Camelo Mat. 291.569-3
- () Beatriz Jacinto Mat. 291.765-3





Assinatura
Cláudia Dantas
Mat. 2751542

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado
EDUARDO CORREIA LIMA

Em 20/12/18 Horas _____



PRÉSIDENTE

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 2033/2018
 Em 10/12/2018

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
 Em _____ / _____ / 2018.

 Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO Henriques Paiva
 EM 12/12/18

 PRESIDENTE

COMISSÃO: ORÇAMENTO
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO Leová Campos
 EM 18/12/18

 PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 2.033/2018.



Altera a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, e dá outras providências. Exara-se Parecer pela Constitucionalidade.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA - RICARDO COUTINHO

RELATOR: DEP. HERVAZIO BEZERRA. Substituído na reunião pelo Dep. Lindolfo Pires

P A R E C E R Nº 2102/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.033/2018**, de autoria do Excelentíssimo Governador Ricardo Coutinho, o qual **“Altera a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, e dá outras providências.”**

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade incluir novos produtos na lista dos que terão adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, destinados ao FUNCEP/PB,

O autor da propositura justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa:

"Neste sentido, a presente medida visa inserir fogos de artifícios; embarcações de recreio e jet skis, bem como suas partes e peças; aviões, helicópteros, drones; automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários com potência superior a 140 (cento e quarenta) cavalos-vapor e motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos com potência superior a 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas de maiores potências, aparelhos de saunas elétricos e banheiros de hidromassagem; aparelhos de iluminação; aparelhos de ginásticas, os quais revelam capacidade contributiva de seus adquirentes, descortinando o signo presuntivo de riqueza necessário para que a tributação efetive-se com um adicional de dois por cento na alíquota de do ICMS ou do imposto que vier a substituí-lo."

Não há dúvidas de que o projeto é meritório, pois permite um incremento na arrecadação de receitas tributárias. Todavia, cabe a esta Comissão verificar se a propositura está em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro e paraibano, posto que, se houver alguma incompatibilidade, o projeto de lei não poderá ser admitido.

Sob a perspectiva da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei ora analisado não apresenta qualquer vício, pois tratando sobre matéria tributária, é de iniciativa do próprio Governador do Estado, conforme estabelece a Constituição do Estado da Paraíba em seu artigo 63:

"Art. 63 [...]"



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II – disponham sobre: [...]

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;"

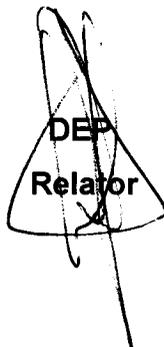
Depreende-se do texto colacionado que apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos tributos estaduais e o conseqüente aumento de arrecadação, com novas hipóteses de incidência.

Ademais, os produtos acrescentados demonstram a razoabilidade da iniciativa, uma vez que o adicional não incidirá sobre produtos de primeira necessidade, mas supérfluos, que atestam a maior capacidade contributiva de seus adquirentes.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei **2.033/2018**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2018.


DEP
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

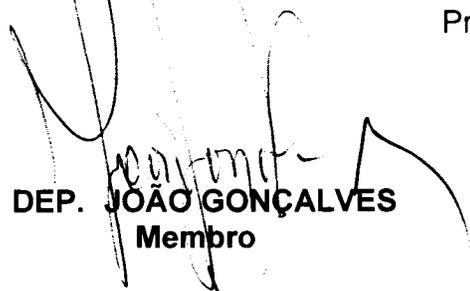
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **2.033/2018**.

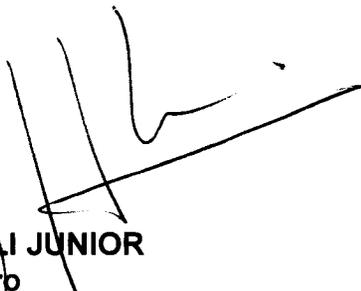
É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2018.

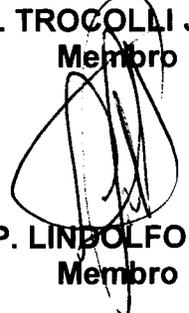
Apreciado pela Comissão
No dia 12/12/18


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. HERVÁSIO BEZERRA
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 2.033/2018**

Parecer Nº: **2.102/2018**

Autor: Governador do Estado

Relator: **Dep. Hervázio Bezerra (Substituído na reunião pelo
Dep. Lindolfo Pires)**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 2.102/2018 da Comissão de Constituição Justiça e Redação**, referente à proposição em epígrafe foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.666, página 06 na data de **14 de dezembro de 2018**.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

João Pessoa, 17 de dezembro de 2018

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
PROJETO DE LEI Nº 2.033/2018.

Altera a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, e dá outras providências. Exara-se Parecer pela Aprovação.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA - RICARDO COUTINHO

RELATOR: DEP. JEOVÁ CAMPOS. Substituído na reunião pelo Dep. HERVAZIO BEZERRA

PARECER Nº 039/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.033/2018, de autoria do Excelentíssimo Governador Ricardo Coutinho, o qual "Altera a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, e dá outras providências."

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

II – VOTO DO RELATOR



A propositura em análise tem por finalidade incluir novos produtos na lista dos que terão adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, destinados ao FUNCEP/PB.

O autor da propositura justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa:

“Neste sentido, a presente medida visa inserir fogos de artifícios; embarcações de recreio e jet skis, bem como suas partes e peças; aviões, helicópteros, drones; automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários com potência superior a 140 (cento e quarenta) cavalos-vapor e motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos com potência superior a 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas de maiores potências, aparelhos de saunas elétricos e banheiros de hidromassagem; aparelhos de iluminação; aparelhos de ginásticas, os quais revelam capacidade contributiva de seus adquirentes, descortinando o signo presuntivo de riqueza necessário para que a tributação efetive-se com um adicional de dois por cento na alíquota de do ICMS ou do imposto que vier a substituí-lo.”

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, como é o caso em apreço, vindo a esta Comissão para controle orçamentário.

Não há dúvida que o projeto é meritório, gerando um incremento na arrecadação do Estado, uma vez que acrescenta produtos à lista daqueles que já são tributados com uma porcentagem maior, quanto ao ICMS.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

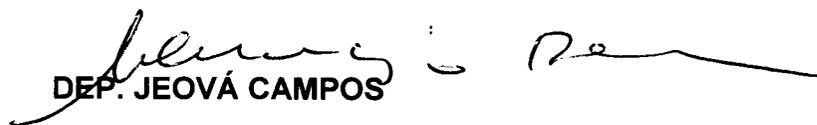
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Ademais, os produtos acrescentados demonstram a razoabilidade da iniciativa, uma vez que o adicional não incidirá sobre produtos de primeira necessidade, mas supérfluos, que atestam a maior capacidade contributiva de seus adquirentes.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 2.033/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2018.


DEP. JEOVÁ CAMPOS

Relator





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.033/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2018.


DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

Apresentado pela Comissão
No dia 20/12/18


DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro


DEP. JEÓVA CAMPOS
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

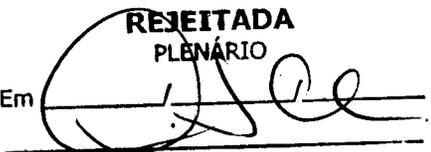

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

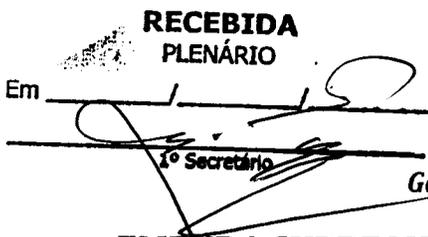
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima

REJEITADA
PLENÁRIO
Em 

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em 
1º Secretário

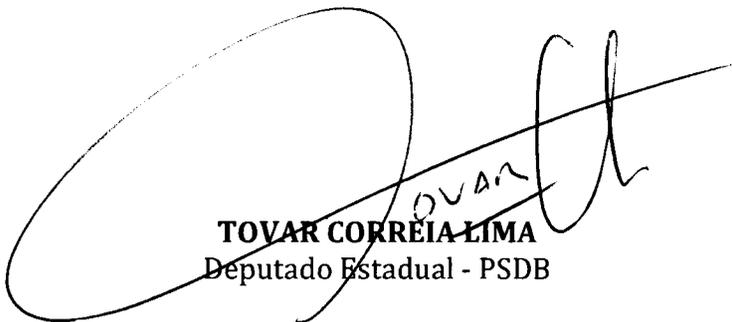
EMENDA SUPRESSIVA Nº ____/2018, ao Projeto de Lei 2.033 de 10 de dezembro de 2018, de autoria do Governador do Estado.

Suprime-se as alíneas "n" e "o" do inciso II, do artigo 1º do Projeto de Lei nº. 2.033/18, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

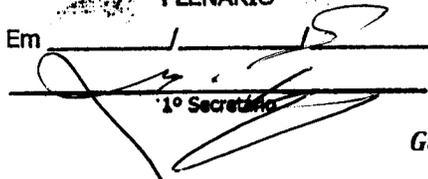
Justificativa em Plenário.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 2018.


TOVAR CORRÊIA LIMA
Deputado Estadual - PSDB

RECEBIDA
PLENÁRIO

Em


1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima

REJEITADA
PLENÁRIO

Em



EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2018, ao Projeto de Lei 2.033 de 10 de dezembro de 2018, de autoria do Governador do Estado.

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº. 2.033/18 a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, observado, quanto aos seus efeitos, o disposto na alínea "a", "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

Justificativa em Plenário.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 2018.


TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual - PSDB

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em _____
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima

REJEITADA
PLENÁRIO
Em _____

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2018, ao Projeto de Lei 2.033 de 10 de dezembro de 2018, de autoria do Governador do Estado.

Dê-se às alíneas "n" e "o", inciso II do artigo 1º do Projeto de Lei nº. 2.033/18 a seguinte redação:

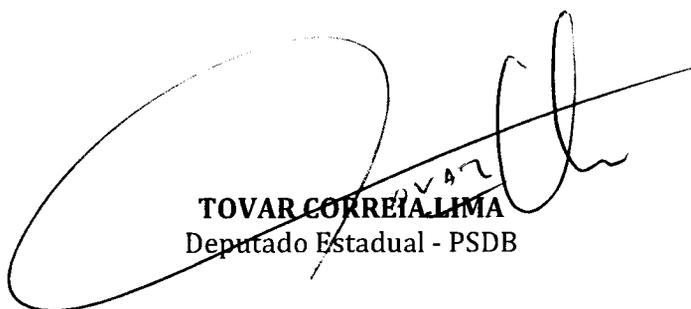
"n) automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários com potência superior a 200 (duzentos) cavalos-vapor (cv);

o) motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos com potência superior a 300 (trezentas) cilindradas;"

JUSTIFICATIVA

Justificativa em Plenário.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 2018.


TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual - PSDB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 597/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 1.033/2018

PROJETO DE LEI Nº 2.033/2018

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 28 / 12 / 2018

Nome: [assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 597/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 28 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.033/2018 - Projeto de Lei nº 2.033/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.053/2018, referente ao Projeto de Lei nº 2.033/2018, da lavra de Vossa Excelência, que “Altera a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.033/2018
PROJETO DE LEI Nº 2.033/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar:

I - com nova redação dada às alíneas “b” e “c”:

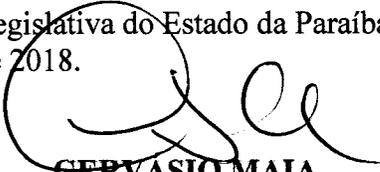
“b) armas, munições e fogos de artifícios;
c) embarcações esportivas, de recreio e *jet skis*, suas partes e peças;”;

II - acrescido das alíneas “m” a “r”:

“m) aviões, helicópteros, drones, ultraleves e asa-delta;
n) automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários com potência superior a 140 (cento e quarenta) cavalos-vapor (cv);
o) motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos com potência superior a 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas;
p) aparelhos de saunas elétricos e banheiras de hidromassagem;
q) aparelhos de iluminação (NCM 9405);
r) aparelhos de ginástica (NCM 9506);”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos seus efeitos, o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 28 de dezembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

RECEBIDA
PLENÁRIO

Em

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

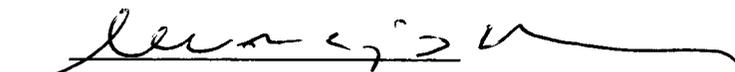
APROVADO
Pelo Plenário

REQUERIMENTO Nº _____/2018

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma do “caput” do art. 117 c/c o art. 195, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja **DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL** para as proposições aprovadas na Ordem do Dia da Sessão Extrarodinária de hoje (28/12/18), considerando-se aprovadas em definitivo pelo Plenário, com vistas ao encaminhamento em autógrafos ao Governador do Estado para sanção ou à promulgação pela Mesa ou pela Presidência da Casa, conforme o caso.

Plenário “José Mariz”, em 28 de dezembro de 2018.


Deputado Estadual



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 2.033/2018 – DO GOVERNADOR DO ESTADO.**

Ementa: (MENSAGEM Nº 48, DE 10/12/2018) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Altera a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO**, com o parecer contrário a matéria relatado pelo Deputado Hervázio Bezerra, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial, rejeitando as Emendas de Plenário apresentadas pelo Deputado Tovar Correia Lima, na Sessão da Ordem do Dia 28 de dezembro de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente